



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislação
Saúde
g.

Ofício n.º 232/2019/GP

Ipatinga, 24 de outubro de 2019

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a prorrogação da licença paternidade para os servidores públicos do Poder Executivo Municipal.”

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIX - também aplicável aos servidores públicos - dispõe que:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)*

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei”.

Em regulamentação provisória, o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabelece que “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”. A legislação municipal - arts. 68, inc. XI da Lei 494/1974; e arts. 11, inc. IX, e 30, inc. VII da Lei nº 2.426/2008, acompanham o teor da norma constitucional, garantindo a *licença paternidade, nos termos da lei*.

De outro lado, a Administração entende como de crucial relevância para a qualidade e a eficiência do serviço público a valorização do servidor, bem como a proteção dos seus direitos e garantias fundamentais.

Nessa perspectiva, é sabido que o momento do nascimento ou da adoção de um filho é extremamente sensível e especial na vida de uma pessoa. Sabido e propalado também que a presença da mãe é fundamental para o conforto e para os cuidados com o bebê. No entanto, queremos chamar atenção aqui – sem, de maneira nenhuma, diminuir o papel da mãe – para o que representa o *pai* no momento do nascimento ou da adoção de uma criança e de sua adaptação na rotina da família.

Embora o recém nascido seja ainda muito dependente da mãe, a presença paterna se torna essencial no sentido do necessário apoio nos cuidados com o bebê, nos serviços domésticos, e até mesmo no suporte emocional para mãe e filho.

Da mesma forma, na adoção, os primeiros dias são fundamentais para o estabelecimento dos laços de convívio com a família, na construção do afeto e integração entre pais e filhos.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 756
Protocolo nº _____
Data 25/10/19
Horário 15:30
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

A prorrogação da licença-paternidade, ao mesmo tempo em que traduz importante direito para o servidor municipal, é medida que materializa o melhor interesse da criança, e harmoniza com os momentos sensíveis relativos aos primeiros dias pós-parto, pois seus efeitos benéficos alcançam não apenas o recém-nascido e seus pais, mas se estendem ao restante do núcleo familiar.

Com esse escopo, o presente projeto de lei prevê a possibilidade de que a licença paternidade - atualmente prevista por um período de 5 dias - seja prorrogada por mais 15 dias.

Assim é que, dentro do mês dedicado ao Servidor Público, e na esteira da política de respeito e valorização dos servidores que tanto contribuem para o funcionamento da máquina pública, o presente projeto de lei tem duplo objetivo: incentivar o estreitamento dos laços afetivos da família que está recebendo um novo membro através do nascimento ou adoção de uma criança, possibilitando a presença efetiva do pai no círculo familiar por um tempo maior; mas também valorizar e estimular o servidor, o que traz reflexos no seu comprometimento com a excelência no atendimento às demandas que a sociedade espera e merece receber.

Por oportuno, registre-se que a presente proposição não traz impacto financeiro, já que a remuneração do servidor beneficiado com a prorrogação continuará integral. Além disso, durante o período de afastamento do servidor, suas atividades serão redistribuídas e absorvidas pelos demais servidores do seu setor, não ensejando contratação de substitutos. Nesse sentido, segue anexo documento da Secretaria Municipal de Fazenda, informando a inexistência de impacto financeiro referente ao projeto de lei.

Sendo assim, na certeza de que o presente Projeto de Lei terá total acolhida dessa Egrégia Câmara Municipal, e requerendo **regime de urgência** na sua tramitação, reiteramos, na oportunidade, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

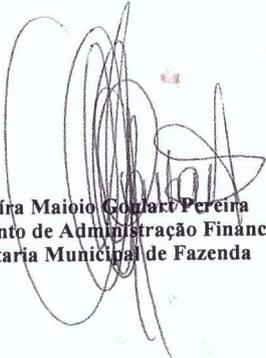
IMPACTO FINANCEIRO

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente tem por objetivo estimar o impacto financeiro referente à prorrogação do prazo de licença paternidade de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias consecutivos de aos servidores públicos municipais, com direito à remuneração integral durante o período de licença.

Para a pretensa licença paternidade, informamos que não haverá impacto financeiro, uma vez que a remuneração dos servidores continuará integral no período da licença, sem aumento da despesa com gasto de pessoal.

Informamos ainda que a concessão da prorrogação acima mencionada, encontra-se adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Ipatinga, 24 de outubro de 2019.


Maira Maio Goulart Pereira
Departamento de Administração Financeira
Secretaria Municipal de Fazenda

RECEBEMOS GAB. ADMINISTRAÇÃO

Em: 24 / 10 / 19 às 15 : 50

Ass: Souza Mat: 20885



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 139 /2019

“Dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade para os servidores públicos do Poder Executivo Municipal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º A licença-paternidade poderá ser prorrogada por 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º deverá ser requerida ao DEARH/SEABE, por escrito, pelo servidor interessado, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o parto, e instruída com cópia da certidão de nascimento.

Art. 3º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, para o servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Parágrafo único. O prazo para o servidor interessado requerer ao DEARH/SEABE a prorrogação da licença-paternidade, nos termos do art. 3º, será de 2 (dois) dias úteis contados da adoção, comprovados com cópia da certidão de nascimento.

Art. 4º Durante o período de prorrogação da licença-paternidade, o servidor terá direito à remuneração integral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 24 de outubro de 2019.

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

